CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 983 , DE 1999

AUTOR:
(DO SR. PAULO PAIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social.

DESPACHO: 20/05/99 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 02/07/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

PROJETO DE LEI Nº 983, DE 1999
(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre a aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida a carência, será devida ao segurado que completar trinta e cinco anos de contribuição, se do sexo masculino, ou trinta anos de contribuição, se mulher, observado o disposto no art. 7º.

§ 1º A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao professor após trinta anos de contribuição e à professora aos vinte e cinco anos de contribuição, desde que comprovem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

§ 2º Considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula ou em funções de administração, planejamento, orientação, coordenação, supervisão ou outras específicas de profissionais de educação exercidas concomitantemente às em sala de aula.

Art. 2º A carência exigida para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição é de cento e oitenta contribuições mensais.

Parágrafo único. A carência para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais amparados pela previdência social rural, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1998	102 meses
1999	108 meses

COMISSÕES PERMANENTES - COORDENAÇÃO DE

2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Art. 3º A aposentadoria por tempo de contribuição será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico:

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até noventa dias depois dela;

b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo da alínea "a"; ou

c) a partir da data da aquisição do direito, quando da aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b" resultar salário-de-benefício menor do que aquele apurado considerando-se os salários-de-contribuição anteriores àquela data.

II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

Art. 4º A aposentadoria por tempo de contribuição consiste numa renda mensal calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:

I - para a mulher: cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de contribuição;

II - para o homem: cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de contribuição;

III - cem por cento do salário-de-benefício, para o professor aos trinta anos, e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

COMISSÕES PERMANENTES - CD
COORDENAÇÃO DE
31

Parágrafo único. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

Art. 5º. Se mais vantajoso, fixa assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que tendo completado 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher, optou por permanecer em atividade.

Parágrafo único. Na hipótese referida no "caput", o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores à data do cumprimento do requisito para a aposentadoria, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses, cujo valor será reajustado pelos mesmos índices fixados para a atualização dos salários de contribuição dos benefícios previdenciários, desde aquela data até a data do início do início do pagamento do benefício.

Art. 6º. Ressalvado o disposto no art. 7º, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, a partir da data em que contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher, e contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Parágrafo único. O salário-de-benefício da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do salário-de-benefício integral, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o "caput", até o limite de cem por cento.

Art. 7º É assegurada a concessão de aposentadoria a qualquer tempo aos segurados do regime geral de previdência social que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção deste benefício, com base na legislação então vigente.

Art. 8º Considera-se como tempo de contribuição, entre outros:

I - o tempo contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO

II - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII;

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou salário-maternidade;

IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para efeito de inatividade remunerada ou concessão de aposentadoria em outro regime previdenciário;

V - o período de contribuição efetuado como segurado facultativo;

VI - o período de afastamento de atividade do segurado anistiado que foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar;

VII - o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

VIII - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, independemente do recolhimento de contribuições;

IX - o tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que nessa qualidade tenha havido contribuição para a previdência social;

X - o período de licença ou disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XI - o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria em período igual ou superior ao da carência e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

XII - o tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escrivanias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social;

XIII - o tempo de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, desde que indenizado;

XIV - o período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, com indenização do período anterior;

XV - o período de recebimento do seguro-desemprego;

COMISSÕES PERMANENTES - CD
COORDENAÇÃO DE
5

XVI - o período de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas da iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados e aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevererio de 1952, em cursos do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e Serviço Nacional de Aprendizagem de Transportes - SENAT;

XVII - o tempo de contribuição exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, convertido na forma da legislação específica;

XVIII - o tempo de serviço reconhecido em processo de justificação administrativa ou judicial, baseado em início de prova material ou prova testemunhal, exceto para o cômputo da carência.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 20, que reformulou o sistema previdenciário, substituiu a aposentadoria por tempo de serviço existente no Regime Geral de Previdência Social a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social pela aposentadoria por tempo de tempo de contribuição. Este novo instituto está previsto no art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Por se tratar de um novo benefício previdenciário, é necessário que seja regulamentado por lei, como previsto no caput do art. 201, com a redação dada pela referida Emenda nº 20. Julgamos que a implementação desta prestação através de Portaria ou de Decreto, como efetivada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, desrespeita o mandamento constitucional, além de conceder ao Poder Executivo poderes excepcionais para disciplinar a matéria da forma que melhor lhe convier. Neste caso específico, o Poder Executivo ao editar o Decreto chegou a tornar cumulativos os requisitos de idade e tempo de contribuição para a concessão do referido benefício previdenciário.

Desta forma, a presente Proposição regulamenta a aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social, tornando aplicável a este novo benefício parte das disposições previstas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, as quais não conflitam com a norma constitucional.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância e urgência da matéria, haja vista que muitos segurados estão tendo os seus benefícios indeferidos em

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

virtude de interpretação errônea pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa proposição.

Sala das Sessões, em 20 de 10/1910 de 1999.

Deputado PAULO PAIM
PT-RS

Lote: 78 Caixa: 39

PL Nº 983/1999

7

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 10/05/99 às 11:51 hs
Nome
Ponto 3298

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

COMISSÕES PERMANENTES - SF - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO II
Da Seguridade Social

.....

SEÇÃO III
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

.....

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

* *§ 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960.

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Título I
Introdução

Capítulo Único

Art. 1º A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

LEI Nº 6.260, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1975

INSTITUI BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM FAVOR DOS EMPREGADORES RURAIS E SEUS DEPENDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São instituídos em favor dos empregadores rurais e seus dependentes os benefícios de Previdência e Assistência Social, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física, proprietário ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico, explore, com o concurso de empregados, em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade agroeconômica, assim entendidas as atividades agrícolas, pastoris, hortigranjeiras ou a indústria rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais.

§ 2º Não será considerada, para os efeitos desta Lei, a equiparação prevista no Art. 4º da Lei nº 5.889, de 6 de julho de 1973.

§ 3º Respeitada a situação dos empregadores rurais que, na data desta Lei, satisfaçam as condições estabelecidas no parágrafo 1º, não serão admitidos em seu regime os maiores de 60 (sessenta) anos que, após a sua vigência, se tornarem empregadores rurais por compra ou arrendamento.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
Da Finalidade e dos Princípios Básicos da Previdência Social

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO Nº 31.546, DE 06 DE OUTUBRO DE 1952

DISPÕE SOBRE O CONCEITO DE EMPREGADO APRENDIZ.

Art. 1º Considera-se de aprendizagem o contrato individual de trabalhorealizado entre um empregador e um trabalhador maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos, pelo qual, além das características mencionadas no Art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aquele se obriga a submeter o empregado à formação profissional metódica do ofício ou ocupação para cujo exercício foi admitido e o menor assume o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 983/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11 de agosto de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999.

Eloízio Neves Guimarães
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 983, DE 1999
(Apenso Projeto de Lei nº 4.639, de 2001)

Dispõe sobre a aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social

Autor: Deputado PAULO PAIM
Relator: Deputado VICENTE CAROPRESO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 983, de 1999, regulamenta a aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Em sua justificativa o Autor da proposição afirma que a aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício novo, instituído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e que requer regulamentação, a fim de que não permaneça sendo disciplinado mediante Decreto do Poder Executivo.

Por dispor sobre matéria análoga foi apensado à proposição sob análise o Projeto de Lei nº 4.639, de 2001, que pretende trazer para o corpo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, as disposições da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que tratam da aposentadoria por tempo de contribuição .

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

GER 3.17.23.004-2 (JUN/00)

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em pauta, ao regulamentar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, busca reunir num mesmo diploma as disposições vigentes relativas à matéria que se encontram, de forma dispersa, na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Cumpre-nos, porém, ressaltar que o referido benefício é tratado no texto constitucional em dispositivos auto aplicáveis constantes da Emenda nº 20/98. O art. 201, § 7º, exige lei para definir os termos em que se dará a concessão da aposentadoria, mas as condições a que esta se sujeita estão ali expressas, como se pode verificar pelo texto abaixo:

> *"Art. 201...*
>
> *§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*
>
> *I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*
>
> *..."*

Ademais, no art. 4º da mencionada Emenda ficou explícito que a mudança da terminologia "tempo de contribuição" por "tempo de serviço" não produziria vazio legal, pois assim se estabeleceu:

> *"Art. 4º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido*

até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Vale ainda destacar que o Projeto de Lei nº 983, de 1999, além de elevar à condição de lei matéria específica de regulamento, nela insere disposições em desacordo com a Constituição Federal, especialmente as que se referem à definição de tempo de contribuição. A proposição permite a contagem de tempo de serviço fictício, conforme previsto no incisos I e XVI do art. 8º, quando tal prática é expressamente vedada no já citado art. 4º da referida Emenda Constitucional.

Também o Projeto de Lei nº 4.639, de 2001, ao considerar o tempo de serviço como tempo de contribuição, propõe incluir no texto da Lei situações incompatíveis com a Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 983, de 1999, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 4.639, de 2001, considerando que todas as disposições vigentes relativas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se em plena sintonia com o estatuído na Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado VICENTE CAROPRESO

Relator

29452

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 983, DE 1999
(Apenso Projeto de Lei nº 4.639, de 2001)

Dispõe sobre a aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social

Autor: Deputado PAULO PAIM
Relator: Deputado VICENTE CAROPRESO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 983, de 1999, regulamenta a aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Em sua justificativa o Autor da proposição afirma que a aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício novo, instituído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e que requer regulamentação, a fim de que não permaneça sendo disciplinado mediante Decreto do Poder Executivo.

Por dispor sobre matéria análoga foi apensado à proposição sob análise o Projeto de Lei nº 4.639, de 2001, que pretende trazer para o corpo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, as disposições da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que tratam da aposentadoria por tempo de contribuição .

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

GER 3.17.23.004-2 (JUN/00)

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em pauta, ao regulamentar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, busca reunir num mesmo diploma as disposições vigentes relativas à matéria que se encontram, de forma dispersa, na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Cumpre-nos, porém, ressaltar que o referido benefício é tratado no texto constitucional em dispositivos auto aplicáveis constantes da Emenda nº 20/98. O art. 201, § 7º, exige lei para definir os termos em que se dará a concessão da aposentadoria, mas as condições a que esta se sujeita estão ali expressas, como se pode verificar pelo texto abaixo:

> *"Art. 201...*
>
> *§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*
>
> *I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*
>
> ..."

Ademais, no art. 4º da mencionada Emenda ficou explícito que a mudança da terminologia "tempo de contribuição" por "tempo de serviço" não produziria vazio legal, pois assim se estabeleceu:

> *"Art. 4º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Vale ainda destacar que o Projeto de Lei nº 983, de 1999, além de elevar à condição de lei matéria específica de regulamento, nela insere disposições em desacordo com a Constituição Federal, especialmente as que se referem à definição de tempo de contribuição. A proposição permite a contagem de tempo de serviço fictício, conforme previsto no incisos I e XVI do art. 8º, quando tal prática é expressamente vedada no já citado art. 4º da referida Emenda Constitucional.

Também o Projeto de Lei nº 4.639, de 2001, ao considerar o tempo de serviço como tempo de contribuição, propõe incluir no texto da Lei situações incompatíveis com a Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 983, de 1999, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 4.639, de 2001, considerando que todas as disposições vigentes relativas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se em plena sintonia com o estatuído na Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.

Deputado VICENTE CAROPRESO

Relator

29452